



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001381/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.960 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente THEREZINHA GOTARDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74/77) contra decisão de primeira instância (e-fls. 63/69), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 14/05/2007, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2005,

Ano-Calendário de 2004, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 5.994,64 já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual — DAA considerou como omissão de rendimentos o valor de R\$ 11.872,41 da SDL Representações Ltda e R\$ 1.173,60 da Atenção Transporte Rodoviário Ltda, que foram pagos ao dependente, CPF nº 450.685.857-34, com a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte respectivo.

A contribuinte apresentou impugnação, regularmente instruída, argumentando, em síntese, que:

Não recebeu o Termo de Intimação Fiscal, conforme determinam os arts. 835 e 928 do Decreto 3.000/99, para manifestação prévia a respeito de possíveis inconsistências na sua Declaração de Imposto de Renda.

Optou pela Declaração em separado de seu cônjuge, Jonas Cosme, CPF nº 450.685.857-34, nos termos dos arts. 6º e 7º. do mesmo Decreto.

O seu cônjuge não estava obrigado a apresentar a Declaração de 2005, face ao rendimento de sua única fonte pagadora, SDL Representações Ltda, estar abaixo do mínimo legal exigido.

O rendimento da empresa Atenção Transporte Rodoviário Ltda não foi recebido por seu cônjuge, razão pela qual não poderia ser adicionado na formação da base de cálculo do imposto.

O Sr. Jonas Cosme efetuou um financiamento de um caminhão, placa MQV 0307 em 2002, no entanto, não conseguindo suportar o ônus das prestações, efetuou a venda do mesmo, com consequente transferência do financiamento para o sr. Jorge Luis Poltronieri em setembro de 2002. Em 2004, ele descobriu que o veículo não havia sido transferido, razão pela qual constam os rendimentos em nome do sr. Jonas Cosme.

Foi formalizado o registro de queixa criminal na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, em 30/12/2004, encontrando-se o processo, atualmente, na Delegacia de Defraudações e Falsificações — DEFA/ES.

Em 19/12/2005, o cônjuge da impugnante prestou declaração ao DETRAN/ES sobre a propriedade do veículo, conforme cópia em anexo.

O procedimento adotado para o lançamento de ofício não pode prosperar face à ausência de enquadramento legal no art. 841 do Decreto 3.000/99.

Considerando que a declaração não foi apresentada em conjunto e que o rendimento do seu cônjuge não o inclui na lista de contribuintes obrigados à apresentação de declaração e considerando, ainda, que o rendimento adicional da Atenção Transporte não corresponde à realidade dos fatos, requer o cancelamento do lançamento com o arquivamento do processo.

Da diligência

O processo foi enviado em diligência para que fosse verificado junto à fonte pagadora, ATENÇÃO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LIDA, CNPJ

45.516.705/0001-02, fls. 24, se houve pagamento de rendimentos tributáveis a Jonas Cosme, CPF 450.685.857-34, cônjuge da contribuinte, no Exercício 2005, Ano-Calendário de 2004.

Em resposta à intimação fiscal, de fl. 30, confirmou a fonte pagadora os rendimentos pagos em nome de Jonas Cosme, CPF nº 450.685.857-34, como proprietário do veículo, sendo o rendimento bruto de R\$ 3.000,00; com rendimento tributável (40%) de R\$ 1.200,00, contribuição previdenciária de R\$ 66,00 e Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 17,34. Na Nota Fiscal, consta como motorista do caminhão Mauro Poltronieri.

Foi trazido, ainda, aos autos o recibo de frete nº 097/04, fl. 34, no valor total de R\$ 3.000,00 emitido pela empresa em referência, em 02/07/2004, que aponta Jonas Cosme como proprietário do veículo, além de ter sido apresentado o Darf de pagamento do valor de IRRF.

A contribuinte foi cientificada do resultado da diligência, apresentando o aditivo de defesa, de fls. 39/41, afirmando, em síntese, que:

Os documentos apresentados não são suficientes para avaliações do beneficiário do valor pago, ou seja, do ganho patrimonial.

O sr. Mauro Poltronieri é irmão do verdadeiro proprietário do veículo, Jorge Luis Poltronieri, conforme evidenciado no inquérito policial nº 051/07, que corre na Delegacia de Defraudações e Falsificações — DEFA/ES, movido pelo sr. Jonas Cosme, exigindo a transferência do veículo e, conseqüentemente, eliminação do uso indevido de seu nome e informações cadastrais.

No depoimento administrativo no Detran, o sr. Jorge Luis Poltronieri confirma que adquiriu o veículo utilizado na prestação do serviço à empresa Atenção Transporte Rodoviário Ltda em 2001, permanecendo nessa condição até 2004.

Na fl. 121 do Departamento de Criminalística do Estado do Espírito Santo, fica evidenciada a falsificação dos documentos do sr. Jonas Cosme pelo proprietário do veículo utilizado na prestação do serviço.

Após transcrever o art 37 do Decreto 3.000/99, conclui a impugnante que na ausência de ganho patrimonial, a RFB deverá solicitar à empresa Atenção Transporte Rodoviário Ltda o comprovante do adiantamento de R\$ 2.400,00 com a devida assinatura do beneficiário e ou depósito bancário, cheque nominal ou outro meio legal que comprove o pagamento do beneficiário do recurso.

Requer, por fim, que seja solicitada análise grafotécnica da assinatura constante no recibo 097/04 para atestar que a assinatura deste documento não pertence ao sr. Jonas Cosme.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

NOTIFICAÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

O pedido de esclarecimento ao contribuinte, na fase que antecede o lançamento fiscal, é uma faculdade da autoridade lançadora, sendo apenas um dos meios de que esta se vale quando da revisão da declaração de imposto de renda, na forma do art. 835 e 844 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVAS NÃO CONCLUSIVAS.

Havendo uma dúvida razoável quanto a um dos elementos materiais formadores do lançamento no que tange a uma parcela dos rendimentos apurados, deve ser retificada a Notificação Fiscal para exclusão do tributo incidente sobre estes valores.

A 7ª Turma da DRJ/RJ2 julgou procedente em parte a impugnação, excluindo do lançamento o imposto apurado sobre os rendimentos da Atenção Transporte Rodoviário, mantendo-se a diferença de imposto devida sobre os rendimentos da empresa SDL Representações Ltda, ou seja, imposto suplementar de R\$ 2.603,35 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, requerendo o que segue:

- a) Seja recebido o presente Recurso Administrativo, por preencher os pressupostos exigidos pela-legislação administrativa fiscal, para o **CONHECIMENTO** das matérias de fato e de direito invocadas pelo recorrente;*
- b) Seja acolhida a **PRELIMINAR** argüida de declaração isolada entre o titular e dependente da declaração de IRPF em análise;*
- c) Seja retirado da base de cálculo do IRPF o valor de R\$ 11.872,41, e;*
- d) Seja retirada do o Sr. Jonas Cosme como dependente da titular.*
- e) Diante dos fatos e argumentos edificados nessa peça de resistência, seja **REFORMADA** a decisão proferida, acolhendo a revisão de ofício da declaração de imposto em referência.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 22/01/2011 (e-fl. 73); Recurso Voluntário protocolado em 18/02/2011 (e-fl. 74), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda, a contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares.

A preliminar lançada pelo recorrente se confunde com o mérito e com ele será julgada.

A controvérsia posta nos autos está em saber, se a recorrente deveria ou não lançar os valores recebidos pelo seu dependente na DAA?

Fazer o cálculo de forma isolada ou não, fica sem efeito prático, pois a infração pertinente aos valores da Atenção Transportes Rodoviário, foi relevada pela r. decisão por falta de prova, restando única e exclusivamente os valores recebidos da SDL Representações LTDA pelo dependente Jonas, que diga-se de passagem é confesso quanto a esse recebimento, senão vejamos:

Transcrevo trecho da impugnação de e-fl. 4: *“Considerando que o rendimento isolado do seu cônjuge informado pela fonte pagadora-SDL-Representações Ltda, no valor de R\$ 11.872,41, não o inclui na lista de contribuinte obrigatório à apresentação de Declaração do Imposto”*.

Na planilha de e-fl. 69 dos autos destacam que os valores lançados como omitidos são referentes à (SDL – Representações LTDA, no exato valor de R\$ 11.872,41).

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil